



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602632-29.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

Requerente: UNIÃO

Interessado: ROGÉRIO NARDELI KOHLRAUSCH

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual ROGÉRIO NARDELI KOHLRAUSCH – eleições de 2018. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 26/09/2019 (ID 4292483).

A União peticionou nos autos (ID 5211633), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de Acordo de Parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor/executado, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial celebrado entre a União/exequente e o prestador/executado ROGÉRIO NARDELI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

KOHLRAUSCH (ID 5211683 – fls. 1-8 do PDF), contempla a dívida objeto dos débitos apurados na presente prestação de contas, cujo valor atualizado é de **R\$ 110.751,98**, a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais e fixas de R\$ 1.845,86, bem como possui cláusula de suspensão do processo/execução até o pagamento integral do acordo firmado.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se o processo deve ser suspenso, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.